

António Emídio Jacob dos Santos, estado civil: Casado, NIF — 110883926, BI — 5427489, Endereço: Rua Miguel Torga, Urbanização do Cidral, N.º 80, Lote 2 e 3.º Esq., 3000-000 Coimbra; Maria Adelaide Dias Viana dos Santos, estado civil: Casado, NIF — 105113557, BI — 8199598, Endereço: Rua Miguel Torga, Urbanização do Cidral, N.º 80, Lote 2,3.º Esq., 3000-000 Coimbra;

Dr(a). Isabel Gaspar, Endereço: Rua dos Oleiros, 30 — Bloco B, 3.º Esq., 3000-302 Coimbra;

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada após a realização do rateio final.

Ao abrigo das disposições conjugadas dos art.ºs 230, n.º 1, e 232, do CIRE, declara-se o encerramento do processo de insolvência, com fundamento na al.a), do artigo 230.º, n.º 1, do CIRE — após a realização do rateio final.

25-10-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Mónica Bastos Dias*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Lourenço*.

303868086

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 10578/2010

Processo n.º 3330/08.0TJCBR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Rosa Maria Coelho Martins e outro(s).
Insolvente: No Complex, Comércio de Vestuário, L.ª

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: No Complex, Comércio de Vestuário, L.ª, NIF 507019806, Endereço: Rua das Padeiras, N.º 73-75, 3000-311 Coimbra.

Administrador de insolvência: Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, sem qualquer liquidação de bens, por inexistência de bens apreendidos, nos termos dos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º do CIRE.

22-10-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Maria Alexandra Silva*. — O Oficial de Justiça, *Helena Carvalho*.

303855911

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 10579/2010

Processo n.º 775/10.9TBCVL

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

Pedro Renato Mendes Fazenda, estado civil: Casado, nascido(a) em 30-05-1969, concelho de Covilhã, freguesia de Santa Maria [Covilhã], nacional de Portugal, NIF — 196748194, Endereço: Urb. Quinta da Várzea, Lote 5 — 1.º Dtº, 6200-004 Canhoso e

Maria Catarina Jesus Oliveira Fazenda, estado civil: Casada, concelho de Covilhã, freguesia de Santa Maria [Covilhã], BI — 10262811, Endereço: Urb. Quinta Várzea Lt. 5, 1.º Dtº, 6200-004 Canhoso; e

Administrador de insolvência: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.ºB, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135, 1.ºB, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores ficam obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Covilhã, 25-10-2010. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Serrano*.

303860325

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio n.º 10580/2010

Processo: 889/10.5TBESP Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: António Boris Magalhães da Costa e outro(s).

No Tribunal Judicial de Espinho, 1.º Juízo de Espinho, no dia 25-10-2010, pelas 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores António Boris Magalhães da Costa, casado, NIF 175337012, BI 6651728, e Ana Paula da Silva Oliveira da Costa, casada, NIF 188911910, residentes na Rua 6, 668, 3.º C, 4500 Espinho, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Sr. Dr. Elmano Relva Vaz, com domicílio na Rua dos Mourões, 145, 1.º, S. Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-01-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Severino*. — O Oficial de Justiça, *Maria Julieta Mendes Almeida*.

303867657

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 10581/2010

Insolvência pessoa colectiva requerida n.º 838/10.0TBEPS

Requerente Caixa de Crédito Agrícola Mutuo da Póvoa de Varzim Insolvente Metalúrgica do Cavado, L.^{da}
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Esposende, 2.º Juízo de Esposende, no dia 25-10-2010, às 15:32 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Metalúrgica do Cavado, L.^{da}, NIF 503254746, Endereço: Rua Comendador Rodrigo Leite, Gandra, Esposende, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço Rua de Camões, 218, 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno -alínea i do artigo 36.º CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital-n 2 artigo 128.º do CIRE, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência- n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE. Do requerimento de reclamação de créditos deve constar -n.º 1, artigo 128.º do CIRE. A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-01-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados, n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias -artigo 42.º do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias -artigo 40.º e 42 do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil, n.º 2 do artigo 25.º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais, n.º 1 do artigo 9.º do CIRE.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor -artigo 192.º do CIRE.

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz — artigo 193.º do CIRE.

26-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Apolinário*.

303862423

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 10582/2010

Processo: 2026/10.7TBFIG Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Shanara — Investimentos Imobiliários, S. A.
Insolvente: Boutique Sonho Louco, L.^{da}

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 2.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 11-10-2010, pelas 19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Boutique Sonho Louco, L.^{da}, NIF — 503727350, com sede na Rua da Republica, 200, Centro Comercial Figueira Shopping, Loja 49, 3080-036 Figueira da Foz.

É administrador da devedora: Luis Filipe Reveles de Paiva, Endereço: Rua da Republica, N.º 200, Centro Comercial Figueira Shopping, Loja 49, 3080-036 Figueira da Foz, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, com domicílio na Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-12-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).